

COMISSÃO ESPECIAL - PEC 45/19 - REFORMA TRIBUTÁRIA

EMENDA N^º À PEC 45, DE 2019 (Da Sra. Joenia Wapichana e outros)

Institui no sistema tributário brasileiro a cobrança de imposto de renda sobre dividendos e lucros distribuídos de pessoa jurídica para pessoa física e sobre juros sobre capital próprio; altera as regras sobre as alíquotas do ITCMD e as alíquotas e base de cálculo do imposto territorial rural.

Art. 1º - Dê-se ao art. 153, § 2º, III, ao art. 155, § 6º, III, e ao art. 156, § 1º, II, da Constituição Federal, nos termos do texto dado pela PEC 45 de 2019, a seguinte redação:

“Art. 153

.....

§ 2º

.....

III - incidirá também sobre:

- a) verbas indenizatórias, naquilo que superar o valor do gasto ou do patrimônio material indenizado;
- b) lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas para pessoas físicas; e
- c) juros sobre capital próprio.

.....

§ 4º

.....

IV - incidirá sobre o valor do imóvel rural, consideradas as benfeitorias existentes e a área total do imóvel, excluídas as áreas efetivamente ocupadas pela reserva legal e as áreas de preservação permanente:

.....

Art. 156.....

.....

§ 1º

.....

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização, uso e valor do imóvel;" (NR)

Art. 2º - Insira-se no art. 1º da PEC 45, de 2019, as seguintes alterações à Constituição Federal:

"Art. 153

.....

§ 4º

.....

IV - incidirá sobre o valor do imóvel rural, consideradas as benfeitorias existentes e a área total do imóvel, excluídas as áreas efetivamente ocupadas pela reserva legal e as áreas de preservação permanente.

.....

Art. 155.

.....

§ 6º

.....

III - não incidirá sobre veículos de uso comercial destinados exclusivamente às empresas que tenham como atividade fim a pesca ou o transporte público de passageiros ou de cargas, e às populações indígenas e ribeirinhas que utilizem veículos aquáticos para atividades de subsistência, nos termos da lei complementar.

....." (NR)

Art. 2º - Insira-se na PEC 45, de 2019, os seguintes artigos, renumerando-se os arts. 5º e 6º como 10 e 11:

"Art. 5º Ato da Receita Federal disciplinará, em prazo máximo de 90 dias, a incidência do imposto de que trata o art. 153, III, sobre dividendos e lucros distribuídos por pessoa jurídica para pessoa física e sobre juros sobre capital próprio, que não dependerá da forma de apuração do lucro e da residência ou domicílio da pessoa física, com vigência no ano fiscal seguinte à publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 6º Até que lei complementar regulamente o imposto de que trata o art. 153, VII seja publicada, ato da Receita Federal, em prazo máximo de 90 dias, disciplinará sua cobrança, que terá alíquota entre 0,5% e 1%, incidindo sobre todo patrimônio líquido de pessoa física superior a R\$ 10 milhões, com vigência no ano fiscal seguinte à publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 7º O Congresso Nacional deverá rever a legislação que regulamenta o imposto de que trata o art. 153, inciso VI, da Constituição Federal, com o objetivo de:

I - utilizar o valor de mercado da terra para cobrança do ITR e a incorporação do valor das benfeitorias;

II - adotar uma nova Tabela de Lotação da Pecuária com índices mínimos de produtividade da atividade atualizados periodicamente, com intervalo máximo de 10 anos; e

III - estabelecer nova fórmula de cálculo do imposto, com uma alíquota mínima, fixa para todas as propriedades.

Parágrafo único. Até que a lei de que trata este artigo seja publicada, ato da Receita Federal disciplinará, em prazo máximo de 90 dias, novos critérios para a cobrança do imposto, incorporando as medidas acima estabelecidas.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal promoverão a majoração do imposto de que trata o art. 155, I, da Constituição, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses a partir da regulamentação do Senado Federal, prevista no art. 155, § 1º, IV, que não poderá ultrapassar o prazo de 6 (seis) meses da publicação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Expirado os prazos de que tratam o caput, atos do Poder Executivo regulamentarão temporariamente o imposto de que trata este artigo.

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal promoverão a majoração do imposto de que trata o art. 155, III, da Constituição, no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Expirado o prazo de que trata o caput, ato do Poder Executivo regulamentará temporariamente o imposto de que trata este artigo.” (NR)

Art. 3º O art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previsto no art. 2º da PEC nº 45, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 119.....

I – no caso da União, a redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV, das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 da Constituição, deduzindo-se deste valor o aumento da receita dos impostos a que se refere o art. 154, III da Constituição e o aumento da receita potencial proveniente da incidência do imposto de que trata o art. 153, III e VII;

II – no caso dos Estados, a redução da receita do imposto a que se refere os art. 155, II da Constituição, deduzindo-se deste valor o aumento de receita potencial decorrente da progressividade do imposto de que trata o art. 155, I, e da incidência do imposto de que trata o art. 155, III, sobre veículos aéreos e terrestres;

.....

IV– no caso do Distrito Federal, a redução da receita dos impostos a que se referem os artigos 155, II e 156, III da Constituição, deduzindo-se deste valor o aumento de receita decorrente da progressividade do imposto de que trata o art. 155, I, e da incidência do imposto de que trata o art. 155, III, sobre veículos aéreos e terrestres.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira é uma das mais desiguais do mundo. Os 10% mais ricos detêm aproximadamente 55,3% da renda nacional, enquanto a participação dos 50% mais pobres é de apenas 12,3% da renda nacional. Portanto, a política tributária deve ter, como diretriz fundamental, a justiça social.

Para isso, as medidas previstas nesta emenda objetivam aumentar a arrecadação e a progressividade dos impostos sobre a renda e sobre a propriedade e reduzir a alíquota do Imposto sobre Bens e Serviços. Esse imposto incide sobre a receita ou faturamento das empresas e é repassado instantaneamente para o preço dos bens e serviços consumidos por todos. Como os mais pobres consomem a maior parte (se não a totalidade) de sua renda, pagará proporcionalmente mais que os mais ricos.

Para tornar o IBS mais justo, é preciso potencializar a arrecadação dos tributos sobre a propriedade e a renda, adotando-se as seguintes medidas:

I – institui a incidência do imposto de renda sobre dividendos e lucros distribuídos de pessoa jurídica para pessoa física e sobre juros sobre capital próprio;

II – institui a incidência do Imposto Territorial Rural sobre o valor de mercado da propriedade, incorporando o valor das benfeitorias, atualizando os índices mínimos das atividades pecuárias e estabelecendo uma alíquota mínima para todas as propriedades;

III - estende a cobrança do IPVA para veículos aquáticos e aéreos;

IV - fixa uma alíquota mínima e máxima e aplica o princípio da progressividade nas alíquotas do imposto sobre heranças e doações;

IV – considera a progressividade em relação ao valor do imóvel para definição das alíquotas do IPTU.

Todas essas medidas vêm para erradicar privilégios existentes hoje no sistema tributário brasileiro, que permitem que os mais ricos paguem menos tributos sobre sua renda do que os mais pobres. Todos serão regulamentados por lei complementar, mas enquanto ela não for publicada no prazo estabelecido nesta emenda terão eficácia rápida garantida por atos da Receita Federal.

A primeira medida acaba com o privilégio da isenção existente sobre lucros e dividendos distribuídos de pessoa jurídica para pessoa física. Trata-se de fonte injustificável de desigualdade de renda. Não se justifica que se cobre imposto sobre os salários pagos aos trabalhadores e se isente os lucros e os dividendos pagos aos sócios da empresa.

No mesmo sentido, a possibilidade atual de dedução de juros sobre capital próprio por pessoas jurídicas constitui privilégio em favor dos mais ricos. Em nossa proposta, essa possibilidade acaba.

Também aproveitamos a oportunidade para dar efetividade à tributação das grandes fortunas. Prevista na Constituição de 1988, ela nunca foi implementada. Para que essa omissão não persista indefinidamente, a emenda estabelece o prazo de 6 meses para a aprovação de Lei Complementar que regulamente sua cobrança. Ultrapassado este prazo, o Receita Federal terá a obrigação de estabelecer a regulamentação por ato próprio, a partir de parâmetros mínimos estabelecidos na emenda.

Por fim, também buscamos corrigir a subtributação da grande propriedade rural, estabelecendo parâmetros para o cálculo do valor do imóvel, que deverá considerar o valor das benfeitorias (hoje é considerado apenas o Valor da Terra Nua - VTN) e a atualização dos índices de produtividade, não é atualizada desde 1980. Apesar de haver mais de 5 milhões de imóveis rurais no país, em 2018 foram arrecadados apenas R\$ 1,5 bilhão em ITR (menos de 0,1% da receita de tributos da União), um valor muito abaixo do que é gerado com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), por exemplo, que no mesmo período resultou numa receita de R\$ 9,94 bilhões só no município de São Paulo.

Estimamos em 10 anos um impacto de R\$ 800 bilhões com as mudanças propostas. A maior parte deste efeito decorreria da tributação sobre lucros e dividendos, e, em seguida, sobre juros sobre capital próprio.

O aumento da arrecadação prevista nesta emenda deverá compensar a necessária redução da alíquota de referência do IBS, que será calculada pelo TCU e aprovada pelo Senado Federal com base no valor arrecadado no ano base pelos 5 tributos a serem substituídos. A emenda propõe que a arrecadação potencial das medidas acima dispostas sejam deduzidas do valor a ser compensado pelo IBS.

JOENIA WAPICHANA
Líder da REDE Sustentabilidade